



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.
0018517-24.2019.8.19.0021**

**EMBARGANTE: AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
LTDA**

EMBARGADO: GENESYS COMERCIAL LTDA

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS

RELATORA: DES.DANIELA BRANDÃO FERREIRA

Embargos de declaração em apelação cível. Alegação de omissões no acórdão. Inocorrência. Preliminar de cercamento de defesa analisada. Acórdão que igualmente analisou a questão dos comprovantes de pagamento que não vieram aos autos, sendo que, a título de complemento na fundamentação, registrou-se que a parte embargada apresentou 12 (doze) notas fiscais, de diferentes valores, com os recebimentos dos materiais devidamente atestados; enquanto a parte embargante, curiosamente, apresentou apenas 3 (três) comprovantes de pagamentos, que só conseguem ser relacionados às citadas notas fiscais com a ajuda de um relatório produzido pela própria parte embargante. Insurgência via embargos da parte embargante que não prospera, devendo a parte buscar a via adequada para lograr a alteração do que foi definido no aresto. Entendimento pacífico do STJ



de que "o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir". Artigo 1.025 do CPC que consagra a tese do prequestionamento ficto. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0018517-24.2019.8.19.0021**, em que é embargante **AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** e embargado **GENESYS COMERCIAL LTDA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **14ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de embargos de declaração em face do acórdão proferido no id 424, cuja ementa a seguir se reproduz:

"Apelação Cível. Ação Monitória fundada em inadimplemento, pela ré, de contrato de fornecimento de produtos de saúde. Sentença julgando procedente o pedido monitório e



improcedente o pleito reconvenicional. Manutenção. Nulidade processual não verificada. Partes que tiveram devidamente facultada a oportunidade de se insurgir contra a decisão saneadora. Relação jurídica firmada pelas partes, bem como o fornecimento de mercadoria pela autora, que restaram incontroversos nos autos, de modo que caberia à ré/apelante, nos termos do artigo 373, II, do CPC, fazer prova do efetivo pagamento, o que não ocorreu, justificando-se a procedência do pedido monitório. Alegação recursal de que os juros de mora deveriam incidir sobre o montante devido somente a partir da citação. Ausência de interesse recursal, nesse ponto, uma vez que tal pedido foi expressamente atendido pelo juiz sentenciante. Sentença mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Em suas razões no id 273, alega a embargante, em síntese, que o acórdão incorreu no vício da omissão pois a parte embargante sustentou expressamente o **cerceamento de defesa**, mas não teve suas argumentações sequer analisadas por esta Corte, o que caracteriza omissão.

Alega, ainda, que essa Corte não teceu nenhuma consideração sobre os comprovantes de pagamento.

Postula o acolhimento dos presentes declaratórios para que seja proferido novo acórdão aclaratório e integrativo, que saneie os vícios acima apontados.



A parte embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão no id 285, embora regularmente intimada.

RELATADOS. PASSO AO VOTO.

VOTO

Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer omissões, sanar eventuais contradições ou obscuridades constantes na decisão proferida, ou mesmo corrigir erros materiais, não podendo, por meio desse recurso, visar o embargante à modificação de seu conteúdo, no tocante à decisão de mérito.

No caso, não estão presentes os vícios apontados pelo embargante.

Com efeito, acerca da nulidade de cerceamento de defesa alegada, restou expressamente consignado no acordo:

"A preliminar de nulidade processual não merece acolhimento, uma vez que a decisão saneadora 24/06/2021, tendo a sentença sido prolatada somente em 29/11/2022, concluindo-se que as partes tiveram tempo mais que suficiente para manifestar eventual inconformismo acerca do referido decisor. Ademais, ainda que eventual nulidade houvesse, não demonstrou a parte apelante qualquer prejuízo a justificar o reconhecimento da nulidade processual pretendida, incidindo, na hipótese, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não se declara



a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele."

Quanto aos comprovantes de pagamento, restou assinalado no acórdão que:

"A apelante não nega o vínculo contratual firmado junto à autora. Pontua, tão somente, que houve efetivo pagamento em relação aos produtos adquiridos. Em momento algum, trouxe aos autos prova do efetivo pagamento, o que poderia ocorrer pela simples produção de prova documental demonstrando o repasse de valores à sociedade empresária autora fornecedora dos produtos. Com efeito, em se tratando de ação monitória, na qual restaram incontroversos o vínculo jurídico celebrado entre os litigantes e o fornecimento da mercadoria pela contratada, caberia à parte demandada, nos termos do art. 373, II, do CPC, fazer prova da satisfação da obrigação de pagamento pactuada, de modo a se evitar a constituição do título judicial, ônus do qual a apelante não se desincumbiu, o que justifica a manutenção da procedência do pleito monitório."

A título de complemento na fundamentação, pode-se registrar que a parte embargada apresentou 12 (doze) notas fiscais, de diferentes valores, com os recebimentos dos materiais devidamente atestados; enquanto a parte embargante, curiosamente, apresentou apenas 3 (três) comprovantes de pagamentos, que só conseguem ser relacionados às citadas notas



fiscais com a ajuda de um relatório produzido pela própria parte embargante.

Portanto, a parte embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório de fatos extintivos, impeditivos e/ou modificativos do direito alegado pela parte embargada.

Assim sendo, não procede a insurgência da embargante, devendo a parte buscar a via adequada para lograr a alteração do que foi definido no aresto.

Frise-se que a atribuição de efeitos infringentes em embargos de declaração só é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material, a modificação do acórdão seja consequência lógica da decisão.

Outrossim, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"o Julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir"* (EDcl no AgRg no RMS 59.751/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª TURMA, DJe 15/04/2019).

Por fim, registre-se que o manejo dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, o art. 1.025 do CPC consagra a tese do prequestionamento ficto. Dessa forma, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria:

Art.1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os



embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Por tais razões fundamentos, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DANIELA BRANDÃO FERREIRA
Desembargadora Relatora